



Bruxelas, 12.3.2019
COM(2019) 135 final

2019/0076 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a
União Europeia e a República da Gâmbia e do seu protocolo de aplicação**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Conselho autorizou a Comissão Europeia a negociar, em nome da União Europeia, um novo acordo entre a União Europeia e a República da Gâmbia e um protocolo que estabelece as possibilidades de pesca e a contribuição financeira. Na sequência dessas negociações, os negociadores rubricaram o acordo e o protocolo, em 19 de outubro de 2018. O novo acordo revoga e substitui o acordo existente, que entrou em vigor em 2 de junho de 1987, abrange um período de seis anos a contar da data do início da sua aplicação provisória e é renovável por recondução tácita. O novo protocolo abrange um período de seis anos a contar da data de início da sua aplicação provisória, fixada no artigo 13.º, a saber, a data de assinatura pelas partes.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

Pretende-se que o novo acordo constitua, principalmente, um quadro atualizado, que tenha em conta as prioridades da política comum das pescas reformada e a sua dimensão externa¹, com vista a uma parceria estratégica no domínio da pesca entre a União Europeia e a República da Gâmbia.

O objetivo do protocolo é proporcionar aos navios da União Europeia possibilidades de pesca nas águas gambianas tendo em conta as avaliações científicas disponíveis, nomeadamente as do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (COPACE), no respeito dos melhores pareceres científicos e das recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e nos limites do excedente disponível. A posição da Comissão baseou-se, em parte, nos resultados de uma apreciação prospetiva da oportunidade da celebração de um novo acordo e de um novo protocolo, realizada por peritos externos. Pretende-se, igualmente, redinamizar a cooperação entre a União Europeia e a República da Gâmbia, a fim de favorecer uma política das pescas sustentável e a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca gambiana, no interesse de ambas as partes.

O protocolo prevê possibilidades de pesca para as seguintes categorias:

- 28 atuneiros cercadores;
- 10 navios de pesca com canas;
- 3 arrastões (de pesca dirigida à pescada-negra, uma espécie demersal de profundidade).

• Coerência com outras políticas da União

A negociação de um novo acordo de parceria no domínio da pesca com a Gâmbia inscreve-se no quadro da ação externa da União para com os países ACP e tem especialmente em consideração os objetivos da União respeitantes aos princípios democráticos e aos direitos humanos.

¹ JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica escolhida é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, cujo artigo 43.º, n.º 2, estabelece a política comum das pescas e cujo artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), estabelece a pertinente etapa do processo de negociação e celebração de acordos entre a União e países terceiros.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União Europeia.

- **Proporcionalidade**

A proposta é proporcionada ao objetivo de estabelecimento de um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas por navios da União em águas de países terceiros, fixado no artigo 31.º do regulamento relativo à política comum das pescas. A proposta respeita essa disposição, bem como as relativas à assistência financeira aos países terceiros estabelecidas no artigo 32.º do mesmo regulamento.

3. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A contribuição financeira anual é de 550 000 EUR e tem por base:

a) O montante para o acesso aos recursos haliêuticos na zona de pesca gambiana, de 275 000 EUR, equivalente a uma tonelagem de referência, para espécies altamente migradoras, de 3 300 toneladas por ano;

b) O montante para o apoio ao desenvolvimento da política setorial das pescas da Gâmbia, de 275 000 EUR por ano. Este apoio coaduna-se com os objetivos da política nacional no domínio da gestão sustentável dos recursos haliêuticos continentais e marítimos da Gâmbia.

4. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, avaliação e informação**

As modalidades do acompanhamento constam do protocolo incluído no novo acordo de parceria.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Gâmbia e do seu protocolo de aplicação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), e o n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu²,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou, em nome da União Europeia, um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e a República da Gâmbia (a seguir designado por «acordo de parceria») e um novo protocolo de aplicação do acordo de parceria (a seguir designado por «protocolo»).
- (2) O acordo de parceria e o protocolo foram rubricados no final das negociações, em 19 de outubro de 2018.
- (3) O acordo de parceria revoga o anterior acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia relativo à pesca ao largo da costa da Gâmbia, que entrou em vigor em 2 de junho de 1987.
- (4) Nos termos da Decisão 2018/.../UE do Conselho³, o novo acordo de parceria e o protocolo foram assinados em... [*inserir a data de assinatura*].
- (5) O acordo de parceria e o protocolo são aplicados a título provisório a partir da data da sua assinatura.
- (6) O acordo de parceria e o protocolo devem ser aprovados em nome da União Europeia.
- (7) O artigo 9.º do acordo de parceria institui uma comissão mista incumbida de acompanhar a sua aplicação. A comissão mista pode igualmente, nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 8.º do protocolo, aprovar determinadas alterações deste. A fim de facilitar a aprovação dessas alterações, a Comissão deve ser habilitada, sob reserva de condições específicas, a aprová-las segundo um procedimento simplificado,

²

³ JO L ... de ..., p.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados, em nome da União, o Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Gâmbia (a seguir designado por «Acordo de Parceria») e o seu protocolo de aplicação (a seguir designado por «Protocolo»).

Os textos do Acordo de Parceria e do Protocolo constam do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

Em conformidade com o disposto no anexo II da presente decisão, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações do Protocolo que venham a ser adotadas pela comissão mista criada pelo artigo 9.º do Acordo de Parceria.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho designa a pessoa com poderes para proceder, em nome da União Europeia, à notificação prevista no artigo 18.º do Acordo de Parceria e no artigo 16.º do Protocolo, a fim de exprimir o consentimento União Europeia em ficar vinculada por esses atos.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*